



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000022/2024
Processo: 10207-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 26/2024.

PROCESSO Nº: 10.207/2024.

PROJETO DE LEI Nº: 22/2024.

EMENTA: "Inclui como tema transversal a ser abordado, no ensino fundamental, em escolas públicas e particulares do município, a Educação Tecnológica, e Institui o Prêmio Inovação Educativa e Consciência Tecnológica".

AUTORIA: Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 22/2024, que: "Inclui como tema transversal a ser abordado, no ensino fundamental, em escolas públicas e particulares do município, a Educação Tecnológica, e Institui o Prêmio Inovação Educativa e Consciência Tecnológica".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Projeto de Lei trata de temas transversais na educação que estão voltados para a compreensão, construção da realidade social, dos direitos e responsabilidades relacionados com a vida pessoal e coletiva, e com a afirmação do princípio da participação política, conforme consta nas Diretrizes do Ministério da Educação.

A Constituição Federal estabelece a educação como um direito fundamental de todos e um dever do Estado e da família, conforme previsto no artigo 205. Nesse contexto, a introdução da Educação Tecnológica no currículo do ensino fundamental pode contribuir para a formação integral dos estudantes, capacitando-os para os desafios do mundo contemporâneo.

Ademais, a promoção da inovação educativa e da consciência tecnológica está alinhada com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente no que se refere à promoção do desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II da Constituição Federal).

A Lei Orgânica em seu art. 89 estabelece o seguinte:

Art. 89. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da s preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, em conformidade com a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação, e complementarmente o ensino médio e supletivo.

§ 3º O Município envidará esforços no sentido de articular com o Estado e União mecanismos que propiciem cooperação técnica e financeira, de modo a que fique assegurado o atendimento qualitativo da demanda educacional a todos os níveis.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial **sugerimos as seguintes modificações:**

Art.1º Fica autorizada a inclusão, como tema transversal a ser abordado, no ensino fundamental, em escolas públicas e particulares do município, o tema Educação Tecnológica, com ênfase na Conscientização sobre Riscos Tecnológicos, Ética em Inteligência Artificial e Prevenção ao Cyberbullying.



Excluir os símbolos de grau (°) de todos os dispositivos, consoante o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que serve como diretriz na elaboração de textos legais, bem como alterar o "Artigo" pelo "Art", pois a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional caso seja atendida às sugestões acima destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 21 de março de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 21/03/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto